



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 588**

**PROJETO DE LEI Nº 13.743**

**PROCESSO Nº 88.567**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê divulgação, nas formas que especifica, dos nomes e meios de contato dos administradores de parques públicos municipais.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa prever a fácil comunicação com os administradores dos parques municipais e seus frequentadores, através da divulgação de seus nomes e meios de contato disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura.

Compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê a Constituição Federal, art. 30, I e II. Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa concorrente para a edição da norma em discussão.

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina, visto que é de competência dos próprios órgãos e entidades do poder público garantir amplo acesso às informações e a sua divulgação, segundo art. 6º, I da Lei Federal de Acesso a Informação, *in verbis*:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

**I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**



O fundamento do presente projeto de lei é também o dever de publicidade e transparência pela Administração Pública (art. 37, “caput”, CF), uma vez que o presente projeto busca que os cidadãos tenham acesso a canais de comunicação para facilitar a interlocução, sendo assim o projeto de lei visa dar concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, firmando entendimento de que a matéria é de competência legislativa concorrente, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; (...)**

*Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.*

*(TJ-SP – ADI:22784391220208260000 SP 2278439-12.2020.8.26.000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2021, órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)*

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 08 de junho de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito